

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.691-A, DE 2016 **(Do Sr. Flavinho)**

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para dispor sobre a doação de alimentos e de remédios; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. SINVAL MALHEIROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei institui o Programa Célula do Bem destinado a incentivar as pessoas a agirem em prol do bem-estar do próximo. Cria-se esta lei visando a doação de alimentos provenientes de sobras ou cujo vencimento da sua validade esteja próximo.

CAPÍTULO I – DA DOAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 2º. O artigo 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.

.....

.....

§1º. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

§2º. Estará isento de pena civil ou criminal o estabelecimento de comercialização de alimentos preparados para consumo imediato, por atacado ou varejo, que colocar à disposição para doação, alimentos provenientes de sobras, que estejam próprios para o consumo e adequadamente acondicionados.

§3º. Os mercados, mercearias e demais estabelecimentos que comercializem alimentos que não estejam preparados para o consumo imediato, poderão disponibilizá-los à doação, na forma do parágrafo anterior e desde que o vencimento da sua validade esteja a 2 (duas) semanas para acontecer.

§4º. A pessoa jurídica que receber o alimento proveniente de doação, assume toda e qualquer responsabilidade decorrente do seu perecimento no transporte, distribuição e/ou armazenamento.

§5º. Os estabelecimentos que se dispuserem a doar poderão fazer a divulgação ao público pelos diversos meios de comunicação existentes.

§6º. Poderão ser feitas parcerias entre os estabelecimentos doadores e pessoas jurídicas sem fins lucrativos no intuito de recolher os alimentos doados e distribuí-los a quem necessitar.

§7º. Os alimentos vencidos poderão ser doados a pequenos agricultores com a finalidade exclusiva de uso na fertilização do solo.” (NR)

CAPÍTULO II – DA DOAÇÃO DE REMÉDIOS

Art. 3º. É facultativo aos estabelecimentos que comercializam medicamentos e substâncias farmacológicas, colocarem em disponibilidade para a doação os medicamentos cujo decurso do prazo de validade houver alcançado 80% do período da sua validade para o consumo.

§1º. Poderão se beneficiar da doação as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que sejam de direito público ou vinculadas à atividade filantrópica e forneçam os produtos de que trata esta lei diretamente aos seus assistidos sob supervisão de profissional médico ou mediante receita médica.

§2º. É vedada a comercialização de produtos medicamentosos ou farmacológicos adquiridos por meio da doação prevista nesta lei.

§3º. Os estabelecimentos comerciais não ficam impedidos de comercializar normalmente os produtos de que trata o caput enquanto não lhes seja requerida a doação.

Art. 4º. Os medicamentos doados poderão gerar créditos tributários aos doadores relativos aos Tributos Federais, na qual deverão ser regulamentados pela União no tocante as formas e percentuais de abatimento destes créditos tributários.

§1º. O crédito tributário de que trata o caput, somente

poderá ser utilizado no abatimento dos impostos relativos à aquisição de novos medicamentos iguais aos doados.

§2º. No que lhes couber, os Estados, Municípios e Distrito Federal ficam autorizados a adotar o mesmo mecanismo de incentivo para a doação dos medicamentos.

Art. 5º. Todos os estabelecimentos que dispuserem de medicamentos e substâncias farmacológicas para doação deverão informar ao público de forma clara e em local visível.

Art. 6º. Com o produto doado seguirá informativo com advertência de que o mesmo deve ser utilizado até a data limite de sua validade e mantido em condições de conservação apropriadas.

Art. 7º. É de responsabilidade da pessoa jurídica adquirente dos medicamentos ou substâncias doadas, a apresentação ao doador, dos receituários relativos aos medicamentos de fornecimento controlado que tiver intenção de adquirir e cuja disponibilidade possua o doador.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao da sua publicação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2014, cerca de 7,2 milhões de pessoas passavam fome no Brasil, no entanto, relatório da Organização das Nações Unidas - ONU informou que em 2015, a fome caiu 82% graças as ações de segurança alimentar desenvolvidas e o Programa Bolsa Família. Essas ações comprovam que políticas sociais contribuem efetivamente, para diminuição da fome no país.

Dentro desse contexto, a presente proposição é uma medida que visa promover a diminuição dos desperdícios de comida em massa, não sendo apenas um projeto de lei que incentive a simples doação de alimentos, mas sim com

o objetivo de criar uma rede chamada Célula do Bem, onde além de incentivar as pessoas a doar, incentiva-se também a pensar no bem-estar do próximo.

É inaceitável que em um país que está sendo referência na redução de índices de fome, ainda possua uma legislação onde aqueles que visando fazer o bem, e que desejam doar alimentos para quem ainda passa fome, estejam sujeitos a serem punidos criminalmente, caso o alimento cause alguma intoxicação em quem recebeu.

É preciso ter mais medidas de incentivo a doação, pois será através delas que será possível fazer a diferença na vida dos cidadãos menos favorecidos. Assim, cabe ao Poder Legislativo criar esses mecanismos de incentivos àqueles que querem doar.

É sabido que a comida que é desperdiçada em todo mundo seria capaz de resolver o problema da fome e dar dignidade a milhões de pessoas que por todo mundo dormem preocupados com a sua sobrevivência e dos seus filhos por não terem o que comer.

Essa realidade não pode ser ignorada, independentemente de outras medidas que se tente adotar para amenizar o problema, que é um dos mais graves no Brasil.

Em verdade, as instituições de caridade estão preparadas para distribuir esses alimentos que são desperdiçados e empenhadas para auxiliar tantas pessoas submetidas à fome.

Cada vez mais, se vê pessoas a procura de comida em caixotes de lixo dos supermercados, sobrevivendo desses produtos resgatados. Muitas pessoas sofrem com as consequências por vasculhar comida no lixo. Enfrentam doenças, condições sanitárias precárias e ficam expostos aos insetos e roedores.

Tudo isso pode ser evitado com um mecanismo legal de doação das sobras de comida dos restaurantes e dos estabelecimentos que tenham produtos cuja data de vencimento da validade se aproxime.

A entrega de alimentos às pessoas com fome é importante, mas não se tenta fazer crer que a presente medida cria uma "solução mágica". Na verdade, abrirá margem para que o Poder Público e os estabelecimentos caminhem em direção a uma política de solidariedade complementar às demais que visam

combater a fome no país.

Aqui não se fala na doação de alimentos impróprios para o consumo ou na criação de custos para quem doá-los. Mas na garantia de que se possa realizar a doação das suas sobras que ainda estejam apropriadas para o consumo ou cujo prazo de validade próximo, sem, contudo, onerar os doadores com o transporte, conservação ou responsabilização por esses alimentos quando deixarem a sua posse.

Todas as medidas que incentivem a cidadania, solidariedade e, principalmente, que promovam o bem-estar e a paz social merecem ser incentivadas pelo Parlamento, em especial esta que trata de um tema tão importante.

O capítulo II da presente proposição, referente à doação de remédios, é uma medida que visa diminuir o desperdício de medicação que é colocada à venda e não é consumida em razão da extrapolação do seu prazo de validade.

Já existe no Brasil iniciativas informais com resultados muitos positivos nesse sentido, como é o caso da Farmácia Solidária da Universidade UNESC, que é uma iniciativa sem fins lucrativos, que recebe os remédios distribuindo-os gratuitamente àqueles que não têm como comprar. Nesse caso, as pessoas podem doar os medicamentos que têm guardado ou que não utilizam mais. Qualquer cidadão pode consegui-los, realizando um cadastro junto com a receita do médico.

Em geral, a falta de medicamentos é razão de constante insatisfação da população em relação à saúde pública. No mesmo sentido, clamam por medicamentos muitas pessoas, dentre elas idosos e deficientes que são assistidos por instituições filantrópicas ou beneficentes.

Em contrapartida, há uma grande quantidade de medicamentos e produtos farmacológicos que perecem em farmácias particulares por todo país, sendo justo que quando esses produtos estiverem na iminência de perecer, sejam doados para consumo imediato de quem deles necessita.

É uma questão de humanidade e justiça social, além de dever constitucional do Estado.

Contudo, os estabelecimentos que comercializam esses produtos não devem ser penalizados com a medida, razão pela qual é justo que tenham isenção fiscal na renovação do estoque daquilo que houver sido doado.

Contudo, considerar-se que é importante que a medida seja deferida apenas às instituições que tratem diretamente da administração desses produtos, evitando o desvirtuamento da legislação pelas pessoas físicas que, poderiam inviabilizar a logística de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Desta forma, a presente proposição poderá auxiliar a todos os envolvidos nesse processo e, principalmente, as pessoas que clamam pelo acesso aos medicamentos que tanto necessitam.

Pelo exposto, conclamo os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2016.

Deputado FLAVINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E
AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para

vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

CAPÍTULO III DAS MULTAS

Art. 8º Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional BTN.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de Lei nº 5.691, de 2016, do Nobre Parlamentar Flavinho, no Capítulo I, de isentar de pena civil ou criminal o estabelecimento de comercialização de alimentos que coloque para doação eventuais sobras que estejam adequadas para o consumo.

No Capítulo II, o autor propõe que o estabelecimento que comercializa medicamentos e substâncias farmacológicas tenham a opção de doar remédios quando o prazo de validade houver alcançado 80% do período previsto para o

vencimento.

Às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação Ordinária.

A esta Comissão de Seguridade Social e Família cabe, nos termos regimentais, apreciar a matéria quanto ao mérito. Devem pronunciar-se, em seguida, as Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação Ordinária.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar sobre o mérito da proposição referida nos termos regimentais.

O autor da presente proposição teve a nobre iniciativa de enfrentar dois problemas de uma só vez: a fome, que ainda grassa intensamente no mundo e o desperdício, seja de alimentos ou de remédios.

Ainda que as últimas estimativas da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) indiquem a redução da fome no mundo, calcula-se que mais de 800 milhões de pessoas continuam cronicamente subalimentadas.

No Brasil, mais de 7 milhões de pessoas passam fome, constatou o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no Suplemento da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD). Segundo o documento, no ano passado a insegurança alimentar grave atingia 3,2% (2,1 milhões) dos domicílios, com 7,2 milhões de habitantes, 3,6% do total. Um em cada quatro lares brasileiros ainda vive em 2013 algum grau de insegurança alimentar.

O mais grave nesses números é que a produção de alimentos no Brasil é suficiente para garantir segurança alimentar e nutricional a todos os brasileiros. Entretanto, em função das desigualdades sociais e do desperdício, parcela significativa da população continua sem acesso a uma alimentação adequada.

Na nova redação do art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de

1990, há preocupação em isentar o estabelecimento que comercializa alimentos preparados para consumo imediato caso coloque as sobras que estejam adequadamente acondicionadas e próprias para consumo à disposição para doação.

Outro dispositivo prevê as mesmas condições para doações de alimentos que estejam preparados para consumo imediato, exigindo que cada produto esteja a pelo menos duas semanas do vencimento.

Em nosso entendimento, essas exigências estão adequadas e suficientes para aplicação prática.

Igualmente louvável que o deputado Flavinho também demonstre interesse em evitar desperdícios de produtos farmacológicos. O nobre Parlamentar quer ver atendidas as pessoas jurídicas sem fins lucrativos vinculadas às atividades filantrópicas e que forneçam os medicamentos e substâncias farmacológicas diretamente aos seus assistidos. Para compensar os doadores, há previsão de geração de crédito tributário.

Outros dispositivos tratam de forma adequada das responsabilidades dos doadores e donatários e das normas legais a serem observadas.

Face ao exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5.691, DE 2016**, na forma do **SUBSTITUTIVO ANEXO**.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado Federal Dr. Sinval Malheiros

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.691, DE 2016.

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para dispor sobre a doação de alimentos e medicamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Programa Célula do Bem destinado a incentivar as pessoas a agirem em prol do bem-estar do próximo. Cria-se esta lei visando a doação de alimentos provenientes de sobras ou cujo vencimento da sua validade esteja

próximo, e de medicamentos.

CAPÍTULO I – DA DOAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 2º O artigo 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....
.....

§1º. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

§2º. Estará isento de pena civil ou criminal o estabelecimento de comercialização de alimentos preparados para consumo imediato, por atacado ou varejo, que colocar à disposição para doação, alimentos provenientes de sobras, que estejam próprios para o consumo e adequadamente acondicionados.

§3º. Os mercados, mercearias e demais estabelecimentos que comercializem alimentos que não estejam preparados para o consumo imediato, poderão disponibilizá-los à doação, na forma do parágrafo anterior e desde que o vencimento da sua validade esteja até 2 (duas) semanas para acontecer.

§4º. A pessoa jurídica que receber o alimento proveniente de doação, assume toda e qualquer responsabilidade decorrente do seu perecimento no transporte, distribuição e/ou armazenamento.

§5º. Os estabelecimentos que se dispuserem a doar poderão fazer a divulgação ao público pelos diversos meios de comunicação existentes.

§6º. Poderão ser feitas parcerias entre os estabelecimentos doadores e pessoas jurídicas sem fins lucrativos no intuito de recolher os alimentos doados e distribuí-los a quem necessitar.

§7º. Os alimentos vencidos poderão ser doados a pequenos agricultores com a finalidade exclusiva de uso na fertilização do solo.
”(NR)

CAPÍTULO II – DA DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS

Art. 3º É facultativo às empresas que produzam ou comercializam medicamentos realizarem doações, desde que os medicamentos a serem doados estejam dentro do prazo de validade, nas datas das respectivas doações.

Art. 4º As empresas que tiverem medicamentos disponíveis para doação:

- I – poderão informar sua disponibilidade para doar medicamentos;
- II – poderão informar os medicamentos e as respectivas quantidades disponíveis para doação;
- III – deverão indicar o prazo de validade, bem como informar as condições de armazenagem dos medicamentos a serem doados.

Art. 5º As pessoas jurídicas que informarem ou confirmarem ter interesse em receber medicamentos em doação, se comprometem a:

- I – indicar os medicamentos e as respectivas quantidades, passíveis de uso por seus assistidos, dentro dos respectivos prazos de validade;
- II – cumprir as normas legais vigentes, aplicáveis à armazenagem e dispensação dos medicamentos aos seus assistidos, incluindo a retenção e apresentação da prescrição médica às autoridades competentes, sempre que necessário.

Art. 6º As saídas de medicamentos para doação, destinadas às pessoas jurídicas, de direito público interno ou de direito privado sem fins lucrativos, bem como as pessoas físicas, geram créditos tributários de mesma natureza e igual proporção aos tributos que incidam ou venham a incidir sobre as respectivas saídas de medicamentos para doação.

Parágrafo único. É vedada a comercialização de quaisquer medicamentos, recebidos em doação, pelas pessoas jurídicas ou físicas de que trata o caput.

Art. 7º Esta lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao da sua publicação.

Sala das sessões, em de de 2017.

Deputado Federal Dr. Sinval Malheiros

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, na forma do substitutivo do Projeto de Lei nº 5.691/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Sinval Malheiros.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antonio Brito, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, João Paulo Kleinübing, Jones Martins, Jorge Solla, Mandetta, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Miguel Lombardi, Misael Varella, Nilton Capixaba, Odorico Monteiro, Osmar Bertoldi, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Pr. Marco Feliciano, Saraiva Felipe, Sérgio Moraes, Sergio Vidigal, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Arnaldo Faria de Sá, Christiane de Souza Yared, Danilo Forte, Diego Garcia, Fabio Reis, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Professora Dorinha Seabra Rezende e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para dispor sobre a doação de alimentos e medicamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Programa Célula do Bem destinado a incentivar as pessoas a agirem em prol do bem-estar do próximo. Cria-se esta lei visando a doação de alimentos provenientes de sobras ou cujo vencimento da sua validade esteja próximo, e de medicamentos.

CAPÍTULO I – DA DOAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 2º O artigo 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....

§1º. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

§2º. Estará isento de pena civil ou criminal o estabelecimento de comercialização de alimentos preparados para consumo imediato, por atacado ou varejo, que colocar à disposição para doação, alimentos provenientes de sobras, que estejam próprios para o consumo e adequadamente acondicionados.

§3º. Os mercados, mercearias e demais estabelecimentos que comercializem alimentos que não estejam preparados para o consumo imediato, poderão disponibilizá-los à doação, na forma do parágrafo anterior e desde que o vencimento da sua validade esteja até 2 (duas) semanas para acontecer.

§4º. A pessoa jurídica que receber o alimento proveniente de doação, assume toda e qualquer responsabilidade decorrente do seu perecimento no transporte, distribuição e/ou armazenamento.

§5º. Os estabelecimentos que se dispuserem a doar poderão fazer a

divulgação ao público pelos diversos meios de comunicação existentes.

§6º. Poderão ser feitas parcerias entre os estabelecimentos doadores e pessoas jurídicas sem fins lucrativos no intuito de recolher os alimentos doados e distribuí-los a quem necessitar.

§7º. Os alimentos vencidos poderão ser doados a pequenos agricultores com a finalidade exclusiva de uso na fertilização do solo. "(NR)

CAPÍTULO II – DA DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS

Art. 3º É facultativo às empresas que produzam ou comercializam medicamentos realizarem doações, desde que os medicamentos a serem doados estejam dentro do prazo de validade, nas datas das respectivas doações.

Art. 4º As empresas que tiverem medicamentos disponíveis para doação:

- I – poderão informar sua disponibilidade para doar medicamentos;
- II – poderão informar os medicamentos e as respectivas quantidades disponíveis para doação;
- III – deverão indicar o prazo de validade, bem como informar as condições de armazenagem dos medicamentos a serem doados.

Art. 5º As pessoas jurídicas que informarem ou confirmarem ter interesse em receber medicamentos em doação, se comprometem a:

- I – indicar os medicamentos e as respectivas quantidades, passíveis de uso por seus assistidos, dentro dos respectivos prazos de validade;
- II – cumprir as normas legais vigentes, aplicáveis à armazenagem e dispensação dos medicamentos aos seus assistidos, incluindo a retenção e apresentação da prescrição médica às autoridades competentes, sempre que necessário.

Art. 6º As saídas de medicamentos para doação, destinadas às pessoas jurídicas, de direito público interno ou de direito privado sem fins lucrativos, bem como as pessoas físicas, geram créditos tributários de mesma natureza e igual proporção aos tributos que incidam ou venham a incidir sobre as respectivas saídas de medicamentos para doação.

Parágrafo único. É vedada a comercialização de quaisquer medicamentos, recebidos em

doação, pelas pessoas jurídicas ou físicas de que trata o caput.

Art. 7º Esta lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao da sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de Maio de 2017.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
